Sanz: Audiências criminais probatórias na Covid-19 — Parte I

1) O grave período de pandemia mundial possibilitou o desenvolvimento de inúmeras inovações tecnológicas que vêm sendo experimentadas no âmbito jurisdicional do país. Com o advento do processo eletrônico, cada vez mais as ferramentas tecnológicas têm sido adotadas nos processos judiciais, sobretudo na realização de seus atos. A necessidade de isolamento social para contenção da curva de propagação da Covid-19, a fim de auxiliar o sistema público de saúde, evitando-se, assim, o colapso de atendimento às vítimas do vírus, tem exigido que o Poder Judiciário inove e incentive a utilização de ferramentas tecnológicas. Desse modo, ao mesmo tempo em que preserva a saúde dos seus operadores e colaboradores, contribuindo com o isolamento social; segue cumprindo o seu papel constitucional de

nal.

O CPC, no artigo 6º [1], determina o compromisso das partes processuais na obtenção de uma prestação jurisdicional justa, efetiva e dentro de um prazo razoável. Em decorrência disso, o CNJ editou a Resolução nº 314/2020, que em seu artigo 6º [2] estabelece que os órgãos do Poder Judiciário deverão se preparar para *realização de todos os atos virtualmente*. No parágrafo 3º [3], alerta que as dificuldades de intimação das partes e testemunhas na realização de audiências de instrução por meio virtual aconselha que a realização do ato deva sempre estar condicionada à possibilidade de participação efetiva de todos os envolvidos.

Os tribunais estaduais e federais publicaram normas [4] de regulação dessas audiências dentro da possibilidade de cada jurisdição do país. Em regra, as cortes estimularam a realização de audiências virtuais na forma da resolução do CNJ, entendendo que os atos realizados por videoconferência *"possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais"* [5].

Indiscutivelmente todas as partes envolvidas em uma ação penal devem compreender o momento grave que vivemos de uma pandemia mundial. Em razão disso, não devem medir esforços na colaboração para a realização virtual dos atos judiciais e, assim, cooperar para uma justa e eficiente prestação jurisdicional. Todavia, para que uma prestação jurisdicional eficiente seja justa, ela não pode ignorar os direitos, deveres e garantias que possibilitam à defesa, ou mesmo à acusação, o exercício de seus papeis e obrigações constitucionais, notadamente sua concreta atuação enquanto parte.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Nesse momento, chamamos a atenção para inúmeras situações relevantes que não devem ser ignoradas na realização de audiências virtuais.

2) Primeiramente, é importante dizer que as audiências por videoconferência não são novas ou inusitadas nas ações criminais. Tanto é assim que o artigo 222, §3º, do CPP aduz que nas hipóteses de carta precatória *"a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento"*.

O ato de oitiva, como regulado no CPP, é o praticado sob a égide do *princípio da oficialidade* [6], sendo essa situação a mais sensível dificuldade do modelo de audiência virtual por videoconferência. Essa situação demandará o maior cuidado para a tutela dos direitos das partes processuais nas contendas criminais.

No modelo legal vigente os atos são: a) realizados na sede de um fórum da Justiça [7]; b) com testemunha presente; c) com serventuário da Justiça presente em sala de audiência; d) com uso de equipamento de propriedade do poder Judiciário (sistemas de rede, internet, equipamentos de gravação e transmissão de som e imagem etc); e) facultado às partes poderem estar presentes no fórum deprecado; e f) tudo isso transmitido em tempo real por vídeo conferência para a sede do juízo da causa [8].

Todo o ato realizado por videoconferência está sob a responsabilidade do Poder Judiciário no exercício de sua *oficialidade*. Muito diferente do que vem sendo realizando no período da pandemia.

O artigo continua na parte II

[1] "Artigo 6º — Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

[2] "Artigo 6º — Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o restabelecimento do expediente presencial.

§1º. Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada".

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

[3] "§3º. As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais".

[4] TJ-PR Decretos Judiciários nº 227 e 303/2020; TJDFT Portarias conjuntas 52 e 61/2020; TJSP Provimento CSM n° 2554/2020; Provimento CSM nº 2555/2020 e Provimento CSM nº 2557/2020; TJRS Resolução 010/2020 ; J Eleitoral de Curitiba Portaria nº 238/2020; TRF4 Resolução nº 18 e 22/2020; TRF1 Resolução PRES. nº 10306343 e 10383341/2020; TRF2 Resolução nº TRF2-RSP-2020/00012 e TRF2-RSP-2020/00017; TRF3 Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5 e nº 8 etc.

[5] Portarias conjuntas 52 e 61 do TJDFT de 8/5/20 e 4/6/20:

"Artigo 2º — As medidas de prevenção estabelecidas anteriormente pelo Tribunal são prorrogadas até 30 de junho de 2020. Artigo 2º. As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência.

§1º — As audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais.

§2º. Os procedimentos das audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência, observadas as condicionantes técnico-informáticas, serão idênticos aos das sessões presenciais, observando-se o disposto na legislação processual, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

I — intimação de partes, testemunhas, Advogados, Procuradores do Distrito Federal, Defensores Públicos e membros do Ministério Público;

II — publicação e comunicação de atos processuais;

III – elaboração de certidões e atas das sessões de julgamento;

IV — publicação de acórdãos; e V – movimentação processual".

[6] "Considera-se o direito penal como direito de proteção dos bens fundamentais da comunidade e o processo penal como um assunto da comunidade jurídica, em nome e no interesse da qual se tem de esclarecer o crime e perseguir e punir o criminoso, torna-se de imediato compreensível que a generalidade das legislações actuais, e entre elas a nossa, vote no sentido de reputar a promoção processual das infracções *tarefa estadual*, a realizar *oficiosamente* e portanto em completa *independência da vontade e da actuação de quaisquer particulares". In* DIAS. Jorge de Figueiredo. Direito Processual Penal. 1ª ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora. 2004. P. 116.

[7] "As formas processuais são determinadas por circunstâncias de três ordens: a) as de lugar; b) as de tempo; c) as de modo. Trata-se portanto de definir *onde*, *quando*, e *como* o ato processual deverá ser

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

realizado. (…) Os atos processuais cumprem-se normalmente na sede do juízo (fórum), salvo quando, por sua natureza ou por disposição legal, devam efetuar-se em outro lugar…". *In* DINAMARCO. Cândido Rangel / BADARÓ Gustavo e LOPES, Bruno. Teoria Geral do Processo. 32 ed. SP: Malheiros. 2020. P. 405.

[8] "Artigo 792 do CPP — As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados".

Date Created
08/07/2020

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.